

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.639, DE 2003

“Institui o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor e dá outras providências.”

Autor: Deputado ELISEU PADILHA

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

PARECER REFORMULADO

O Projeto de Lei em epígrafe cria o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor (PNETS) e o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor (FNETS), com a finalidade de incentivar as atividades de pessoas jurídicas de direito privado que desempenhem atividades sem fins lucrativos, típicas de Estado.

De acordo com o art. 2º, o PNETS tem por objetivo *“incentivar as atividades das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com atuação exclusiva, e comprovadamente eficiente, na prestação de serviços públicos essenciais à populações carentes ou a grupos de hipossuficientes, em especial aos idosos, às crianças e adolescentes, aos portadores de doenças ou deficiências crônicas, e aos detentos e egressos de estabelecimentos penais”*.

O art. 3º institui o FNETS, destinado a assegurar o aporte de recursos financeiros da União ao PNETS. A receita do Fundo, de acordo com o art. 4º, é constituída pelas seguintes fontes de recursos:

I – 10% (dez por cento) do montante global de recursos do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata o art. 239, da Constituição Federal;

II – 5% (cinco por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;

III – dotações orçamentárias da União;

IV – operações de crédito internas e externas;

V – doações, legados e outras receitas.

O art. 5º condiciona a aplicação dos recursos, em cada Estado e no Distrito Federal, à criação de Fundos Regionais de Estímulo ao Terceiro Setor e à integralização de uma contrapartida mínima de 20% do montante a ser transferido pela União à conta do PNETS.

É estabelecido, no art. 6º, o rateio dos recursos do FNETS, na seguinte proporção:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) do total, na razão direta do número de desempregados de cada Unidade;

*II – 35% (trinta e cinco por cento) do total, na razão inversa da renda **per capita** de cada Unidade.*

O art. 6º regula a habilitação das pessoas jurídicas à obtenção dos recursos, as quais deverão integrar o cadastro de que trata o art. 7º. Se houver Conselho Municipal ou Distrital nas áreas de atuação do PNETS, nas condições estabelecidas no art. 8º, a ele incumbirá a seleção prévia das entidades a serem beneficiadas com os recursos.

De acordo com o art. 9º, poderão ser contratados com recursos do PNETS os trabalhadores desempregados que não estejam recebendo seguro-desemprego, não desenvolvam outra atividade remunerada nem disponham de renda própria acima de um salário mínimo. Os contratos de trabalho são regidos pelas legislações trabalhista e previdenciária em vigor (art. 10), sendo as remunerações de até dois salários mínimos cobertas pelos recursos financeiros do PNETS (art. 11).

O Projeto de Lei foi rejeitado unanimemente pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que, embora reconhecendo o alcance social da proposição, chamou atenção para a incompatibilidade com os princípios e diretrizes constantes da Lei Orgânica da Assistência Social.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Apresentei, em março de 2008, Parecer no sentido da rejeição do Projeto, por entender que faltaria viabilidade financeira ao Programa, tendo em visto a exigência de que o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor fosse criado por lei complementar.

Entretanto, após pedir vista da proposição, a Deputada Elcione Barbalho apresentou esclarecedor Voto em Separado, no qual apresenta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que admite a criação de fundos especiais por lei ordinária. Ficam, portanto, inteiramente superados os motivos que nos levaram a propor a rejeição do Projeto, o que nos leva à apresentação deste Parecer reformulado.

Conforme consta de nosso Parecer anterior, a proposição ora relatada tem por objetivo estimular as atividades do Terceiro Setor, cuja importância tem cada vez mais destaque na sociedade brasileira. Relativamente à matéria trabalhista, o Projeto visa a incentivar a contratação de trabalhadores desempregados (art. 9º), mediante o financiamento das remunerações cujo valor não ultrapasse a dois salários mínimos (art. 11).

Concordamos com a justificação apresentada pelo autor, Deputado Eliseu Padilha, de que o Terceiro Setor é uma excelente oportunidade de absorção da mão-de-obra, nessa época em que a indústria cada vez se automatiza e dispensa trabalhadores.

Dentro da competência desta Comissão, cabe-nos analisar os aspectos trabalhistas, contidos no Projeto de Lei. Sob esse ângulo, portanto, cabe-nos elogiar a iniciativa do Deputado Eliseu Padilha. Estimular o terceiro setor significa criar oportunidades de trabalho para milhões de brasileiros, em especial para jovens em busca da primeira experiência no mundo do trabalho.

Isso, porém, não é tudo. Em um país ainda carente em muitos setores, o terceiro setor revela-se fundamental, pois complementa as ações governamentais ao desempenhar serviços de caráter público, auxiliando também na formação da consciência social da população.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.639, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator